



Número: **0806945-82.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 988,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42523 114	29/04/2019 12:27	Petição Inicial	Petição Inicial
42523 166	29/04/2019 12:27	Inicial	Outros documentos
42523 176	29/04/2019 12:27	Requerimento administrativo e Procuração	Documento de Comprovação
42523 185	29/04/2019 12:27	Documentos do sinistro	Documento de Comprovação
42600 591	06/05/2019 10:53	Despacho	Despacho
42959 722	15/05/2019 13:15	Citação	Citação
44282 291	11/06/2019 13:39	Habilitação em processo e contestação	Petição
44282 708	11/06/2019 13:39	2605549 CONTESTACAO E SUBSTABELECIMENTO	Contestação
44282 722	11/06/2019 13:39	2605549 CONTESTACAO Anexo 01	Procuração
44858 797	19/06/2019 10:14	Certidão	Certidão
44858 995	19/06/2019 10:17	Intimação	Intimação
45177 576	26/06/2019 16:40	ATO ORDINATÓRIO	Termo
45693 974	05/07/2019 12:48	Intimação	Intimação
48527 469	05/09/2019 09:50	Laudo Pericial	Termo
48527 472	05/09/2019 09:50	CERTIDÃO - LAUDO PERICIAL	Laudo Pericial
48527 475	05/09/2019 09:50	2605549 - PERICIA PAUTA CONCENTRADA - Antonio Basilio de Figueiredo	Laudo Pericial
48643 280	09/09/2019 13:43	Termo	Termo
48643 281	09/09/2019 13:43	AR POS. 0806945-82.2019	Aviso de recebimento
48792 271	12/09/2019 13:01	Intimação	Intimação

49579 938	07/10/2019 23:49	<u>Manifestação ao Laudo Pericial</u>	Petição
49579 939	07/10/2019 23:49	<u>2605549_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>	Documento de Comprovação
51495 545	04/12/2019 13:43	<u>Certidão</u>	Certidão
52984 092	03/02/2020 14:11	<u>HONORÁRIOS PERICIAIS</u>	Petição
52984 101	03/02/2020 14:11	<u>2605549_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_OFICIO</u>	Documento de Comprovação
52984 102	03/02/2020 14:11	<u>COMPROVANTES HONORÁRIOS PERICIAIS_OFICIO_PERITO ANTONIO</u>	Documento de Comprovação
54973 501	13/04/2020 10:51	<u>Despacho</u>	Despacho
56717 988	17/06/2020 11:20	<u>Certidão</u>	Certidão
57097 679	26/06/2020 12:07	<u>Petição</u>	Petição
57097 682	26/06/2020 12:07	<u>Manifestação -Juntada de documentos Judiciais - Antonio Básilio-convertido</u>	Outros documentos
57097 684	26/06/2020 12:07	<u>Procuração</u>	Procuração
60157 223	16/09/2020 20:37	<u>Petição de prosseguimento</u>	Petição
60157 224	16/09/2020 20:37	<u>2605549_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01</u>	Documento de Comprovação
63272 784	28/11/2020 15:20	<u>Petição</u>	Petição
65364 207	11/02/2021 10:17	<u>Petição</u>	Petição
65364 209	11/02/2021 10:17	<u>Manifestação - prosseguimento do feito - laudo pericial - Antonio</u>	Petição
66510 101	16/03/2021 09:12	<u>Sentença</u>	Sentença
66873 787	24/03/2021 12:01	<u>Outros documentos</u>	Outros documentos

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:23:57, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233077600000041130147>
Número do documento: 19042912233077600000041130147

Num. 42523114 Pág. 10 de 10

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
DARTWNZ WAMBERTO B SALES
Rua Antonio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte
Tel (84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE
UMAS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.**

ANTÔNIO BASÍLIO DE FIGUEIREDO, brasileiro (a), solteiro, autônomo, portador de cédula de identidade de nº. 266.626 SSP/RN e inscrito no CPF nº 316.551.574-34, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Tibério Bulamarque, 1011, Bairro Paredões, Mossoro/RN, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Avenida Treze de Maio nº 23, 2º andar, Ed. Darke Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-902, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, v, 246, v, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa o autor que devido ao fato de lhe ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, requereu a indenização mediante o processo administrativo, enviando a documentação probatória para o endereço da seguradora ré, cumprindo a exigência legal, imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o acesso ao Poder Judiciário, apenas havendo o requerimento prévio.

Como se infere nos autos, a parte autora buscou o recebimento da indenização, enviando a documentação para a Seguradora Líder, recebendo o número de sinistro **15572/2016**, ressaltando que a autarquia retro citada é a responsável pela gestão de todo o processo, desde a recepção ao pagamento da indenização.

A recepção dos documentos referente ao sinistro de trânsito e as lesões causadas no requerente, se deu junto à requerida em 29 de novembro de 2016, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência o processo foi **"DEVOLVIDO"**, conforme prova em anexo.

Aduz ainda que, fora proposta ação idêntica junto à esta jurisdição, processo número 0823191-61.2016.8.20.5106, sendo



a mesma extinta sem resolução do mérito, conforme prova em anexo, afastando a prescrição trienal, bem como, ressalta-se que a resposta da Seguradora Líder, mediante carta ao autor, ocorreu em 29 de novembro de 2016.

A seguradora, mediante carta, alega que o autor deve buscar os pontos de entrega inferiores, como os Sindicatos de Corretores e os Correios, sendo que, esses pontos não estão autorizados a receber a documentação probatória sem a certidão de ocorrência, sendo, portanto, uma forma que a Seguradora encontrou para tentar impedir que o processo administrativo chegue até a mesma, utilizando ao seu favor o entendimento do STF, da qual condiciona o acesso ao Poder Judiciário somente após o prévio requerimento administrativo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência é prescindível tratando-se de DPVAT, em casos até mesmo sobre a não juntada do "B.O", assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Processo:

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10^a Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10^a C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unâime - - J. 26.03.2015)."



- **SINOPSE DOS FATOS:**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 25 de janeiro de 2016, por volta das 20h25min, quando trafegava em uma motocicleta tipo Honda/Biz, ano 2011, de cor vermelha, placa OCT-0552, pela Av. Alberto Maranhão, nesta urbe, momento que, perdeu o controle de direção devido a um buraco na citada via, vindo a cair bruscamente ao solo, sofrendo diversas lesões pelo corpo, sendo socorrido por uma ambulância do SAMU para o Hospital Regional Dr. Tarcísio Maia, em Mossoró - RN.

Devido às gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas em virtude de uma **FRATURA DE OSSOS DA FACE**, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro - DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Líder, através dos Correios e Telégrafos (ver comprovantes anexos), tendo a requerida rejeitado o processo sem qualquer amparo legal.

A parte autora cumpriu os requisitos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

" 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Carmen Lúcia)."



Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro - a documentação é recepcionada pela seguradora, onde após analisada a vítima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia e posteriormente é liberado de forma unilateral um quantum em favor da vítima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da "pendência" administrativa;

Terceiro - A requerida analisa e decide "NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a "decisão" é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

-DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a "NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processo Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

" Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de



culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - **no caso de morte;**"

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi **REJEITADO**, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi "NEGADO", visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando a ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendencia exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde, por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguiria o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente.

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançasse também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

"O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faz... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola-> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->



noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola" (fonte Google).

-DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Reitera o requerente que o seu processo foi "negado", via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

- DA PROVA MATERIAL:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será



necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele.

Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti)." "

'O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

". Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n ° 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

Ademais, insta ressaltar que a farta documentação médica aportada aos autos corroboram com o alegado pelo requerente, comprovando que as lesões foram ocasionadas por um sinistro de trânsito, atestando, categoricamente, que o mesmo deu entrada na unidade hospitalar "Paciente, 19 anos, vítima de acidente de moto [...]".



- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a "**SIMPEL'S PROVA DO ACIDENTE**". Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:



"(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). "

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: "Súmula 474/STJ:

" A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega



provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário medico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

- **DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte::

01- Seja citada a Promovida por meio eletrônico, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;

03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;**



05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

07- Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

08- Protesta pela produção de prova testemunhal, momento que, informa que as mesmas comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 998,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró - RN, aos 29 de abril de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-Advogada-



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS) :

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?



5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO,
MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura - carimbo - CRM)



PJe TJRN
Tribunal de Justiça do RN - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0823191-61.2016.8.20.5106
em 17/12/2016 09:33:31 por KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Documento assinado por:

- KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1612170932410220000008312076**
ID do documento: **8777997**



1612170932410220000008312076



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:24:01, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233256400000041130203>
Número do documento: 19042912233256400000041130203

Nº 42523176 Pag. 29/04/2019 12:23:32

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A
Tel 21 3861-4600. www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléa, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 29/11/2016
DPVAT/SIN - 15572/2016

Para: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO
RUA TIBERIO BULAMARQUE 1011 CS
PAREDÓES
MOSSORÓ - RN
59618-130

REF: **Vítima:** ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO
Natureza: INVALIDEZ **Data do Acidente:** 25 / 1 / 2016

Prezado(a)

Acusamos o recebimento em 23 / 11 / 2016 dos documentos remetidos por V.Sa., relacionados ao sinistro em referência, contudo, cumpre-nos informar que para darmos prosseguimento ao registro e análise deste sinistro, diante da cobertura do Seguro DPVAT, faz-se necessário nos ser apresentado todos os documentos básicos abaixo relacionados, os quais são imprescindíveis:

- 1 - Boletim de Ocorrência Policial em cópia autenticada pelo cartório;
- 2 - Comprovante dos dados bancários.

Diante do exposto, estamos retornando anexo todos os documentos iniciais à nós enviados, devendo os mesmos serem novamente apresentados juntamente com a documentação relacionada.

Finalizamos, informando que a Seguradora Líder encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

P- 200/010488/2016-001

SM

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:24:01, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:23:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233256400000041130203>
Número do documento: 19042912233256400000041130203

Nº 42523176 Pág. 2

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Antônio Basílio de Freitas, brasileiro(a) sólteiro, portador do CPF nº 346.554.054-34, e do RG nº 366.626 residente e domiciliado no (a) Rua: Telêmaco Borba, nro: 932, Bredes Mossoró - RN nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL-ADVOGADA, brasileira, solteira, advogada com OAB n. 10727, podendo serem intimados na Rua Antônio Vieira de Sá, nº 986, Bairro Aeroporto, Mossoró-RN, Telefone: 3316-7595, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de Mossoró - RN** podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber e dar quitação, receber quaisquer quantias derivada de condenação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo ainda levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

- CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios, pagos pelo outorgante, em favor do outorgado, os quais deverão ser pagos na base de **30%, (trinta por cento)**, sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, em favor do contratado, conforme pacto através do presente instrumento, nos termos do **art 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Contratam ainda as partes que em caso de desistência da ação, ou, ainda renuncia dos poderes do contratante em favor outro causídico, nada impede e obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos mesmo valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, conforme determina a Lei. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN em 10/11/2016
Outorgante: Antônio Basílio de Freitas

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Maracanaú-RN, em 25/03/2016.

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO: 25/03/2016.
Hora: 20:25

LOCAL DO ACIDENTE: Alberto Maranhão

PROXIMO: escola d'água CHERN

VEICULO ENVOLVIDO: Moto Biz ANO- 2009 COR: Vermelha

PLACA: OCT0552 69775 CHASSI: 9C2JC4820BRO RENAVAN: 00327529630

COMO ACONTECEU O ACIDENTE: Estava andando em uma

rua escura e não vi que tinha um buraco, e

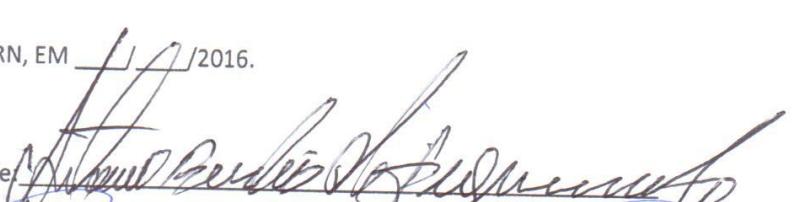
debi caindo no buraco, e bati a cabeca no meu
fio.

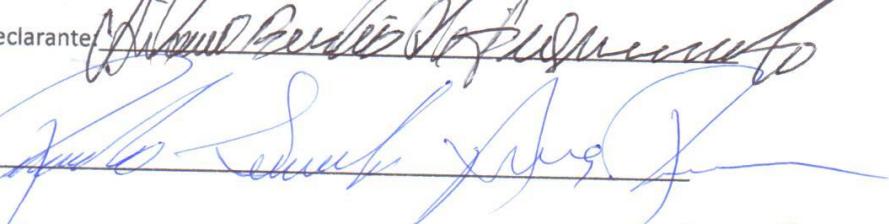
QUEM SOCORREU A VITIMA: SAMU

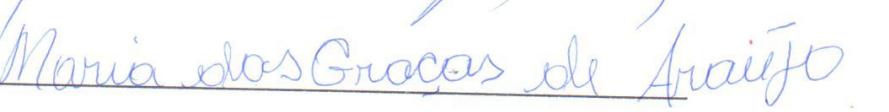
PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Toréisio Maia

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo das declarações ora prestadas.

-RN, EM 25/03/2016.

Assinatura do declarante: 

Testesmunhas: 

Testesmunhas: 



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Antônio Basílio de,
brasileiro(a), portador(a) do RG nº 266-626 e do CPF nº
356.351.574-34, residente e domiciliado(a) na
Rua: Teles Bulhões nº 1091, Paredões
Mossoró/RN, DECLARA nos termos da Lei
nº 1060/50, que é pobre na forma desta lei, não dispondo de meios que
possibilitem a custear as despesas processuais na AÇÃO DE COBRANÇA,
perante a Comarca de Mossoró. Afirma ainda, ser
sabedor(a) das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos
fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mossoró /RN, 10/01/2016.

*Antônio Basílio de Teixeira
DECLARANTE



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: _____, _____, brasileiro (a),
_____ com CPF nº _____ / ___, podendo ser intimado na Rua
nº _____, Bairro _____, _____/PB,

CONTRATADO: WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com CPF nº 282.131.144-34, com OAB/PB nº 6846, podendo ser intimado na Rua Floriano Peixoto nº 4519, Malvinas, Campina Grande-PB, onde as partes: Contratante e Contratado, *acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Honorários Advocatícios, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:*

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1^a. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios, onde o contratado, patrocinará a defesa dos direitos do contratante, em ação de cobrança c/c reparação de danos , junto ao JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE Campina Grande-PB, prestando toda assistência jurídica necessária ;

-DAS ATIVIDADES

Cláusula 2^a. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, será especialmente voltada ao requerimento do seguro DPVAT, junto a **Seguradora Lider dos Consorciados do Seguro DPVAT**, bem como, esta não ocorrendo o contratado a assessoria deverá ajuizar ação de cobrança junto ao **Foro/Comarca**, competente para resguardar o direito do contratante;

a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.

b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

-DAS DESPESAS

Cláusula 4^a. Todas as despesas efetuadas pelo **CONTRATADO**, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se photocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do **CONTRATADO**, as quais serão pagas ao término da lide, mediante apresentação dos recibos dos débitos, as despesas com a confecção do processo deverão ser arcadas pelo Contratado.

Cláusula 5^a. Em caso do serviço não tiver o êxito almejado o Contratante, não pagará qualquer valor ao advogado Contratado, motivado pelo risco da causa, não cabendo, portanto, qualquer verba a ser desembolsada em favor do advogado ;

- DO PAGAMENTO DOS HONORARIOS CONTRATUAIS:

Cláusula 7^a. Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, independente de êxito na causa, serão pagos da seguinte forma: 30%, (trinta por cento), sobre o valor da indenização paga ao contratando, tanto na esfera administrativa, ou, judicial;

Cláusula 8^a. Deixando motivadamente, de ter o patrocínio do causídico, ora contratado, poderá o contratado, indicar profissional ao contratante, cujo ônus recairá sobre o contratado;

Cláusula 9^a. Caso haja morte ou incapacidade civil do **CONTRATADO**, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

Cláusula 10^a. Havendo acordo entre o **CONTRATANTE** e a parte contrária, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência, caso em que os horários iniciais e finais serão pagos ao **CONTRATADO**.



ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE		03
RELAÇÃO:	DATA DE NASC. DE DOCUMENTO:	PARA:
ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE:	ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE:	MOTIVO:
NAME:	NAME:	MOTIVO:
DOCUMENTO:	DOCUMENTO:	MOTIVO:
ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE:	ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE:	MOTIVO:
NAME:	NAME:	MOTIVO:
DOCUMENTO:	DOCUMENTO:	MOTIVO:
ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE:	ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE:	MOTIVO:
<input type="checkbox"/> A. CONCEITO E AUTORIZAÇÃO DE PARECER: 6 <input type="checkbox"/> B. SE APROVADO, D-SEUZARO: F-APROVADO/ANULADA		<input type="checkbox"/> E <input type="checkbox"/> N <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> A
ASSINATURA E CARTEIRA DE IDENTIDADE: Antônio Basílio de Figueiredo EMISSÃO: 30/04/2004 LOCAL DA EMISSÃO: SDT MOSSORÓ		
LEI N°9.968, DE 18 DE MAIO DE 1996 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO CÓDIGO: 03335LV18FLS196V0F0UNNTSAJOSE SABUGI RN DOC. APRESENTADO: RITA FRANCISCA DA CONCEICAO FILADELFO GAVAO DE FIGUEIREDO LOG. DE NASC.: SAO JOSE DE SABUGI - RN 30/05/1956 NIS/INSCRIÇÃO		
NOME: ANTÔNIO BASÍLIO DE FIGUEIREDO LOG. DE NASC.: SAO JOSE DE SABUGI - RN 30/05/1956 NIS/INSCRIÇÃO		



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:24:01, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233256400000041130203>
 Número do documento: 19042912233256400000041130203

Nº: 42523176 Pág. 223/223

CONTRATO DE TRABALHO	
12	13
EMPREGADOR	EMPREGADO
COOPICH	COOPICH
ENDERECO	ENDERECO
MUNICPIO	MUNICPIO
ESP. DO ESTABELECIMENTO	ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO	CARGO
UF	UF
DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ADMISSÃO
REGISTRO N.	REGISTRO N.
REUNIÃO DE FERIADA	REUNIÃO DE FERIADA
DATA DE SAÍDA	DATA DE SAÍDA
REGISTRO N.	REGISTRO N.
COM DIRESA O N.	COM DIRESA O N.
TEGS N. DA CONTR.	TEGS N. DA CONTR.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:24:01, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:23:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233256400000041130203>
 Número do documento: 19042912233256400000041130203

Nº 42523176 Pag. 20 de 20

TRABALHADOR

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PE/PASEP

129.37052.64-0

UF: RN
SÉRIE: 001-0
NÚMERO: 6022573

Antônio Benito de Figueiredo

ASSINATURA DO TITULAR

POLIGCAR DIRETO



Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o recibo acionário desse seu direito gerante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, assim, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações e conteúdo neste documento e o seu uso, de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e guardá-la, não só de crimes e roubos de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribuir para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTERA CONTÉM 30 PÁGINAS NUMERADAS



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:24:01, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233256400000041130203>

Nº 42523176 Pag. 20 de 23

Número do documento: 19042912233256400000041130203

Obj Postado apos horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA NAO COMERCIAL 1 11,00+
Valor do Porte(R\$) 2,40
Cep Destino: 20031-902 (RJ)
Peso real (G) 85
Peso Tarifado: 0,085
OBJETO.....: J0543349389BR

-Art. Basílio

AVISO DE RECEBIMENTO: 4,30
REGISTRO NACIONAL: 4,30
Franquia Previa: 0,00
Selo: 11,00

Obj Postado apos horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$) 22,00
VALOR RECEBIDO (R\$) 22,00

Obj Postado apos horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metropolitanas: 30030100
Demais Localidades: 02007257282 Sugestões e
Reclamações: 02007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.6.02

Obj Postado apos horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA NAO COMERCIAL 1 11,00+
Valor do Porte(R\$) 2,40
Cep Destino: 20031-902 (RJ)
Peso real (G) 85
Peso Tarifado: 0,085
OBJETO.....: J0543349389BR

-Art. Basílio

AVISO DE RECEBIMENTO: 4,30

REGISTRO NACIONAL: 4,30

Franquia Previa: 0,00

Selo: 11,00

Obj Postado apos horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$) 22,00
VALOR RECEBIDO (R\$) 22,00

Obj Postado apos horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metropolitanas: 30030100
Demais Localidades: 02007257282 Sugestões e
Reclamações: 02007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.6.02



PJe TJRN
Tribunal de Justiça do RN - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0823191-61.2016.8.20.5106
em 17/12/2016 09:33:31 por KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Documento assinado por:

- KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1612170923205370000008312073**
ID do documento: **8777994**



1612170923205370000008312073



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2019 12:23:33, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042912233381400000041130210>
Número do documento: 19042912233381400000041130210

Nº 42523185 Pág. 02



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VÍGNT-ROSADO NETO

REGISTRO N°

2.547 308

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Antônio Bosílio da Siqueira D. N. / / Idade: 57
Profissão: Cartão SUS n°
Endereço: Rua: SAMU Bairro:
Cidade: Mossoró U.F. RN Fone:
Filiação: Mãe: Pai:

Data: 25/01/16

Hora: 20:11

A.C.C.R.:



1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Paciente vítima de colisão moto-moto, fruga uso de capacete no momento do acidente. Paciente rubra, está alcoolizado. Apresenta dor e sensação de contusão de em face. Nega alergia medicamentosa. Apresenta gêneros e exercícios em pé dinâmico.

EXAME FÍSICO

PA = 130x90.

Apresenta sensações e gêneros em face e em pé dinâmico

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

ESTAÇAO DE SAMU 08039216

SAME MOSSORÓ

Manoel

SAME ARQUIVO

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

Trauma de face





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

RELATÓRIO DE HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO

NOME Antônio Basílio do Nascimento N° REG: _____
SERVIÇO: _____ ENF: _____ LEITO: _____

HISTÓRIA CLÍNICA

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRÂNSITO,
(MOTOCICLETA) SOFRE QUESO; PORTE TRAUMA FACIAL
COM FRATURA DE 2/3 MÉDIO DA FACE.

DEU ENTRADA NESTA UNIDADE HOSPITALAR
NO DIA 25-01-2016; TRANSFERIDO (REGULADO) PARA
CASA DE SAÚDE DIX-SEPT ROSADO DE SOUZA
CONSEGUINDO ENTRAR (DEVOLVIDO GREVE).

REGULADO PARA NATAL E DEVOLVIDO
EM VENDA DE PROCESSO INFECÇÃO EM
REGIÃO DE 2/3 MÉDIO DA FACE (2).

RETORNOU P/ ESTA UNIDADE HOSPITALAR
E SE ENCONTROU INTERNADO P/ DESELMAR QUAD
DUO INFECÇÕES PARA POSTERIOR CIRURGIA.

18/02/16

Dr. José Paulo Sobrinho
CIRURGÃO-DENTISTA
CRM/RN - 1326

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME E CÓDIGO: 108
SAME MOSSORÓ 08/03/2016
MAM/ARQUIVO





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

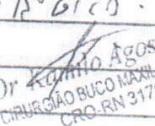
EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Antônio Basílio Figueiredo

Leito: 206-96

DATA	EVOLUÇÃO
22.02.16	<p>Período iniciado de forma de forma médio à febre, evoluindo com diminuição da febre e afebre por 10 dias, sistema em evolução, diminuição de gérmenes fecais, sistema respiratório com alterações expectorativas, primeiras isocianinas, Ph_CO_2 eucelular normal, referente da visão A.O. Segui em observação hospitalar.</p>

PRESCRIÇÃO

Data	Prescrição	Via	ENFERMAGEM	
			HORÁRIO	ASSINATURA
① Dieta zero sól 2 ^ª orofar				
② Sf 250ml 1500ml tv Sf 250ml 3000ml tv → 24h			18 3 ^ª 08 20 40	
③ Clindamicina 600mg EV 6/6h			10.16 2204	
④ Decadron 4mg IV ao dia			10V	
⑤ Omeprazol 40mg EV ao dia			06	
⑥ Fazitacemol 40gofas IV 10h SIM			9/11	
⑦ Estimulante ingerir oral 6x/dia			—	—
⑧ SSW + CCG6			—	—
 Adelgídio Rocha Neto Médico Especialista CRM/RN 3152 - RN CRO/RN 3179				
AD CIRURGICO				
 Dr. Kamilo Agostini CIRURGIA BUCAL/ODONTOLOGIA CRO/RN 3179				
 HOSPITAL REGIONAL ESTÁCIO DE SÁ ESTÁCIO DE SÁ SAME MOSSORÓ 16/08/2016				





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Júlio César Bezilio de Figueiredo Leito: 206-06

DATA	EVOLUÇÃO
23.02.15	<p>Paciente evoluiu com edema facial em visões, ausência de secreção olfativa, refreando melhor no estômago, em diarreia, diverso rosante. É portador de fratura de tigela nasal e teve fechamento cicatrizal.</p> <p>Conf. para hospital + Previsão</p> <p>- Exames: Rx de fratura nasal e cicatrizal</p>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

PROCESSO Nº 0806945-82.2019.8.20.5106

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/05/2019 10:53:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050610533408100000041202512>
Número do documento: 19050610533408100000041202512

Num. 42600591 - Pág. 1

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 2 de maio de 2019.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/05/2019 10:53:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050610533408100000041202512>
Número do documento: 19050610533408100000041202512

Num. 42600591 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

PROCESSO Nº 0806945-82.2019.8.20.5106

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/05/2019 10:53:34

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050610533408100000041202512>

Número do documento: 19050610533408100000041202512

Num. 42959722 - Pág. 1

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 2 de maio de 2019.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/05/2019 10:53:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050610533408100000041202512>
Número do documento: 19050610533408100000041202512

Num. 42959722 - Pág. 2

Contestação e documentos anexos no formato PDF.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113394204600000042814689>
Número do documento: 19061113394204600000042814689

Num. 44282291 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08069458220198205106

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, os documentos foram devolvidos visto que não foram trazidos todos os necessários a comprovação dos fatos relativos ao sinistro e, consequentemente, não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113385385900000042815069>
Número do documento: 19061113385385900000042815069

Num. 44282708 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procura ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR

Cabe o reconhecimento de que a petição inicial protocolada é inepta. Isto se confirma posto que a inicial deve ser instruída ao menos com os documentos pessoais do autor, a fim de que comprovar que é ele mesmo quem assina os documentos acostado, bem como que é deste a legitimidade para a demanda.

Ressalta-se, que tais informações são de suma importância, tendo em vista que existem impedimentos processuais que só podem ser verificados por meio do documento em questão, de modo que sua ausência pode caracterizar violação ao direito de ampla defesa da Ré.

Assim sendo, requer a intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca da ausência do CPF e do comprovante de residência, bem como a juntada destes aos autos.

Em caso de não cumprimento do requerido, pugna a Ré pelo indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷:

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito sob o nº11929 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 11 de junho de 2019.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113385385900000042815069>
Número do documento: 19061113385385900000042815069

Num. 44282708 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113385385900000042815069>
Número do documento: 19061113385385900000042815069

Num. 44282708 - Pág. 8

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08069458220198205106.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113385385900000042815069>
Número do documento: 19061113385385900000042815069

Num. 44282708 - Pág. 10

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113385385900000042815069>
Número do documento: 19061113385385900000042815069

Num. 44282708 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Mo. do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	1001	XXXX	XX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C9BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/06/2019 13:39:43

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113390438900000042815082>

Número do documento: 19061113390438900000042815082

Num. 44282722 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

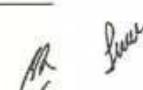
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

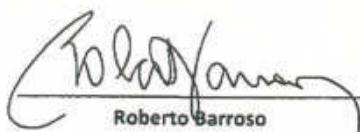


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

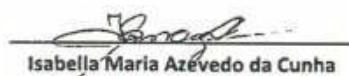
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



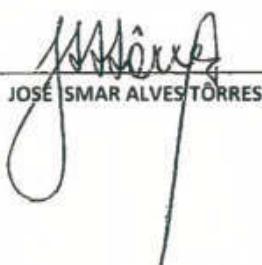
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





PORTARIA N° 155, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de maio de 2016, e, 73, com vista a disponibilizar afixos e de afixar no Decreto-Lei n. 73, de 10 de novembro de 1964 e o que consta da portaria Susep 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.733/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.555.593,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal, e

2. Informações societárias societárias.

Art. 2º Ressalte-se que a parte de R\$ 198,40,00 do aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 156, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.532, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 38 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de novembro de 1964 e o que consta da portaria Susep 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.311.000/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 157, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.532, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 38 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de novembro de 1964, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 15414.6197832017-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.256.938/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc. n. 731, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, expõe 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, foi-eleita...", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, no uso das competências conferidas pelo art. 4º, § 1º, da Lei n. 3.966, de 11 de dezembro de 1964, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regimental da Autarquia, aprovado pelo Decreto n. 279, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2018, medida 01, página 48;

Considerando que o Decreto é emitido por ele, nomeadamente, e dispõe no art. 1º, parágrafo 2º, do Regulamento para o Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos, que autoriza a adequação das veículos e das equipamentos radiodifusivos destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de abertura do Conhecimento de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIP), pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), e

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2018, que dispõem:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Radiodifusivas destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, conforme o Anexo I desse Decreto, complementado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação de Conformidade - Decon

Rua Santa Ifigênia, 466 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

Cep 20.261-222 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos à Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos à esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excepciona-se da determinação de tarefas os seguintes tipos de cargo:

1 - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se mantiverem em vigor, cuja legge de aprovação final da construção ainda não for realizada pelo OIA-PI;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a ação sejam final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PI;

§ 2º Para efeitos de controle dos tipos de cargo que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores desses tipos de cargo devem enviar ao OICP, no prazo de 15 dias úteis de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

1 - descrição dos tipos de cargo que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PI;

2 - para os tipos de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PI;

Art. 5º As normas públicas que originam os requisitos ora divulgados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, medida 01, página 48.

Art. 6º As normas dispõe da Portaria Inmetro n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria é iniciada a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, encaminhando as autorizações disponibilizadas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Comitê:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 02/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando a constância do Princípio Inmetro n.º 52/2004 e do Sistema Operário n.º 59/2017 e do Sistema Operário n.º 59/2017, resolvem:

Approvar a família de modelos Pneu PBR de bomba injetora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendo Re-

Art. 1º A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia militar, conforme o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 1, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 2, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 3, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 4, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 5, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 6, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 7, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 8, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 9, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 10, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 11, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 12, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 13, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 14, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 15, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 16, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 17, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 18, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 19, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 20, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 21, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 22, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 23, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 24, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 25, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 26, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 27, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 28, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 29, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 30, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 31, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 32, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 33, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 34, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 35, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 36, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 37, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 38, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 39, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 40, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 41, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 42, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 43, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 44, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 45, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 46, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 47, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 48, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 49, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 50, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 51, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 52, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 53, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 54, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 55, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 56, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 57, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 58, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 59, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 60, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 61, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 62, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 63, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 64, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 65, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 66, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 67, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 68, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 69, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 70, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 71, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 72, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 73, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 74, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 75, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 76, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 77, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 78, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 79, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 80, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 81, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 82, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 83, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 84, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 85, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 86, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 87, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 88, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 89, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 90, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 91, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 92, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 93, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 94, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 95, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 96, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 97, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 98, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 99, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 100, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 101, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 102, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 103, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 104, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 105, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 106, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 107, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 108, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 109, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 110, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 111, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 112, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 113, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 114, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 115, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 116, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 117, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 118, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 119, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 120, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 121, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 122, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 123, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 124, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 125, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 126, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 127, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 128, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 129, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 130, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 131, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 132, de 2018, e de suas alterações, e o artigo 1º da Circular do Conselho de Comércio Exterior e Serviços (CCE) n.º 133, de 2018, e de suas alterações, e o artigo



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AAC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

BW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓
15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

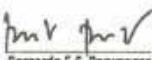
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/11/2016

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

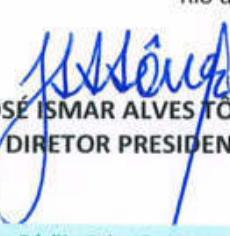
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800	ADB2B690 0BB674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar Serventia TJFUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. J. 96 Escrevente 2. KTRIB 40062 série 06077 ME Ass. 20 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETLP-56981 HN, EELP-56982 GRS Clique aqui para imprimir https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		



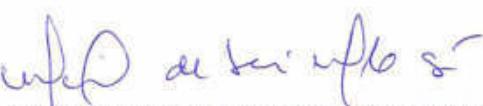
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID.44282708, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 19 de junho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 19/06/2019 10:14:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061910144241300000043376753>
Número do documento: 19061910144241300000043376753

Num. 44858797 - Pág. 1

do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 44282708 e subsequentes.

Mossoró/RN, 19 de junho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 19/06/2019 10:14:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061910144241300000043376753>
Número do documento: 19061910144241300000043376753

Num. 44858797 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID.44282708, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 19 de junho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 19/06/2019 10:14:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061910144241300000043376753>
Número do documento: 19061910144241300000043376753

Num. 44858995 - Pág. 1

do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 44282708 e subsequentes.

Mossoró/RN, 19 de junho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 19/06/2019 10:14:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061910144241300000043376753>
Número do documento: 19061910144241300000043376753

Num. 44858995 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

Origem: 6ª Vara Cível

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUIO** o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, **INTIMO** à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará **no dia 22.08.2019 das 13h00 às 16h00min**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o **ENDEREÇO ATUALIZADO** de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

Mossoró, 26 de junho de 2019.

Ana Joelma do Amaral

Auxiliar/Técnico/Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE MACEDO GOMES - 26/06/2019 16:40:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062616404862900000043685232>
Número do documento: 19062616404862900000043685232

Num. 45177576 - Pág. 1

André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria em Substituição

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE MACEDO GOMES - 26/06/2019 16:40:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062616404862900000043685232>
Número do documento: 19062616404862900000043685232

Num. 45177576 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CARTA-INTIMAÇÃO - MUTIRÃO PERÍCIA

Processo n°: **0806945-82.2019.8.20.5106**

Nome: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Endereço: Rua Tibério Burlamaqui, 1011, Paredões, MOSSORÓ - RN - CEP: 59618-130

Com a presente, expedida nos referidos autos, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecer **ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, APRAZADO** para o dia **22.08.2019, das 08h as 11h**, que será realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, Na Alameda das Carnaubeiras, 355 – 4º Andar - Presidente Costa e Silva - CEP: 59625-410, Mossoró/RN, cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

MOSSORÓ/RN, 5 de julho de 2019

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NIELLYS PRIESTLEY DANTAS DE OLIVEIRA - 05/07/2019 12:48:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070512480104000000044185778>
Número do documento: 19070512480104000000044185778

Num. 45693974 - Pág. 1

Laudo Pericial



Assinado eletronicamente por: ANA SILA TAVARES DE QUEIROZ - 05/09/2019 09:50:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509503828400000046917074>
Número do documento: 19090509503828400000046917074

Num. 48527469 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA REGIÃO
OESTE – CEJUSC/OESTE**

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerente compareceu ao MUTIRÃO DAS PERÍCIAS – DPVAT/2019, realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Mossoró, de 19 a 22 de Agosto de 2019.

Em razão disso, DEVOLVO os autos, **COM O LAUDO PERICIAL**, à secretaria de origem.

Mossoró-RN, 26 de agosto de 2019

André Marcos Queiroz
André Marcos Queiroz
CEJUSC/OESTE

Chefe de Secretaria em Substituição legal – Mat F197.490-4



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Antonio Basilio de Figueiredo
CPF: 316.551.574-34
Endereço completo: Rua Tiberio Bulamarque, N 1011, Mossoro-rn

Informações do Acidente

Local: Mossoro
Data do acidente: 25/01/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0806945-82.2019.8.20.5106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 6 Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoro-RN.

Mossoro - RN, 22 de agosto de 2019

local e data



assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DE OSSOS DA CACE, MAXILAR E ARCO ZIGOMÁTICO DIREITO, TRATAMENTO CONSERVADOR.

CONTUSÃO DO PÉ DIREITO,

QUEIXA SE DE TVP EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO SEM RELAÇÃO DIRETA COM ACIDENTE , 6 MESES APÓS.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SIM

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DOR EM FACE E DEFORMIDADE GROSSEIRA.



V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: FACE

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Mossoro - RN, 22 de agosto de 2019

Assinatura do médico perito - CRM



Antonio Vicente Dias de Andrade

CPF - 021.977.384-02

CRM - 005592-RN

Assinatura do médico assistente - CRM



Maria Tereza Ramos de Araujo Amorim
CPF - 509.422.207-49
CRM - 52314759-RJ



PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Antonio Basilio de Figueiredo
CPF: 316.551.574-34
Endereço completo: Rua Tiberio Bulamarque, N 1011, Mossoro-rn

Informações do Acidente

Local: Mossoro
Data do acidente: 25/01/2016

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DE OSSOS DA CACE, MAXILAR E ARCO ZIGOMÁTICO DIREITO, TRATAMENTO CONSERVADOR.
CONTUSÃO DO PÉ DIREITO,
QUEIXA SE DE TVP EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO SEM RELAÇÃO DIRETA COM ACIDENTE , 6 MESES APÓS.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SIM

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DOR EM FACE E DEFORMIDADE GROSSEIRA.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Agravamento

Melhora



() Nova lesão

Segmento corporal acometido: FACE

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERICIA JUDICIAL:

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:
Mossoro - RN, 22 de agosto de 2019

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM


Maria Tereza Ramos de Araujo Amorim
CPF - 509.422.207-49
CRM - 52314759-RJ





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte autora: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Parte ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto, aos presentes autos, o aviso de recebimento que segue em anexo.

Mossoró, 9 de setembro de 2019

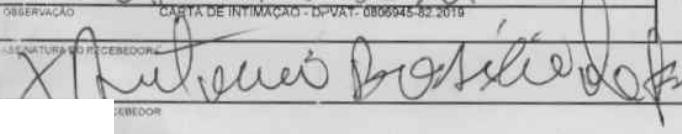
OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 09/09/2019 13:43:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090913433123200000047023497>
Número do documento: 19090913433123200000047023497

Num. 48643280 - Pág. 1

 Correios		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912263131
DESTINATÁRIO: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO Rua Tibério Burlamaqui, 1011 Paredões 59618130 Mossoró-RN		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º <u>17/07/19</u> <u>9:25</u> 2º _____ : ___ h 3º _____ : ___ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
BI912037339BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
REMETENTE: CEJUSC/OESTE - MOSSORÓ/RN ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Alameda das Carnaubeiras, 355 FÓRUM - MOSSORÓ Presidente Costa e Silva 59625410 Mossoró-RN		OBSERVAÇÃO: CARTA DE INTIMAÇÃO - DP-VAT - 0806945-82-2019 DATA DE ENTREGA: <u>09/06/2019</u> N.º DOC. DE IDENTIDADE: <u>18/07/19</u>	
			
CEBEDOR 		CEBEDOR	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos arts. 203, § 4º e 477, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, intimo as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial retro, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Mossoró/RN, 12 de setembro de 2019

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 12/09/2019 13:01:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213012014500000047164467>
Número do documento: 19091213012014500000047164467

Num. 48792271 - Pág. 1

Petição anexa em PDF.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 07/10/2019 23:49:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100723492194100000047899983>
Número do documento: 19100723492194100000047899983

Num. 49579938 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08069458220198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **25/01/2016**, sendo a presente ação distribuída somente em **29/04/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"



Em que pese a parte autora ter juntado uma carta da seguradora, o processo administrativo não foi dado prosseguimento ao registrado, pois o autor deixou de juntar alguns documentos essenciais para análise do sinistro.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”³.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁴.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

³“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PREScriÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. *“Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.”* 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴“STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA N° 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA N° 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREScriÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PÉRICAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScriÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2016, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA ESTRUTURA CRÂNIO FACIAL.**

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS, QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NO CRÂNIO FACIAL, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que o Autor não requereu administrativamente, o mesmo não acostou documentos que foram exigidos para dar prosseguimento ao registro da análise do sinistro.

Prezado(a)

Acusamos o recebimento em 23 / 11 / 2016 dos documentos remetidos por V.Sa., relacionados ao sinistro em referência, contudo, cumpre-nos informar que para darmos prosseguimento ao registro e análise deste sinistro, diante da cobertura do Seguro DPVAT, faz-se necessário nos ser apresentado todos os documentos básicos abaixo relacionados, os quais são imprescindíveis:

- 1 - Boletim de Ocorrência Policial em cópia autenticada pelo cartório;
- 2 - Comprovante dos dados bancários.

Diante do exposto, estamos retornando anexo todos os documentos iniciais à nós enviados, devendo os mesmos serem novamente apresentados juntamente com a documentação relacionada.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA LESÃO NA ESTRUTURA DO CRÂNIO FACIAL DE REPERCUSSÃO LEVE (25%), O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR O AGRAVAMENTO E A SEQUELA.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA LESÃO NA ESTRUTURA DO CRÂNIO FACIAL DE REPERCUSSÃO LEVE (25%) COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU EXAMES SUFICIENTES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, O AUTOR REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 3 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2016 até 2019.

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÕES UMA LESÃO NA ESTRUTURA DO CRÂNIO FACIAL DE REPERCUSSÃO LEVE (25%) DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

CUMPRE ESCALARRECER, QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO AUTOR NÃO FOI DADO PROSSEGUIMENTO AO REGISTRADO, POIS O MESMO DEIXOU DE JUNTAR ALGUNS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DO SINISTRO, SENDO ASSIM, O MESMO INTENTOU IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECENDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.



No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018).”

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.



Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre os documentos médicos e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento das lesões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
MOSSORÓ, 3 de outubro de 2019.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 07/10/2019 23:49:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100723492465400000047899984>
Número do documento: 19100723492465400000047899984

Num. 49579939 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo: 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que a parte autora tenha se manifestado acerca da contestação, mesmo intimada no ID 44858995.

Certifico, também, que decorreu o prazo constante da intimação no ID 48792271, sem manifestação da parte autora e com manifestação da ré no ID 49579939.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 4 de dezembro de 2019

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 04/12/2019 13:43:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413433525500000049697077>
Número do documento: 19120413433525500000049697077

Num. 51495545 - Pág. 1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz.

Mossoró/RN, 4 de dezembro de 2019

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 04/12/2019 13:43:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413433525500000049697077>
Número do documento: 19120413433525500000049697077

Num. 51495545 - Pág. 2

Petição e comprovantes de pagamento de honorários periciais por ofício anexos.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 03/02/2020 14:11:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020314114681800000051092760>
Número do documento: 20020314114681800000051092760

Num. 52984092 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08069458220198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada de **RECEBO DE PAGAMENTO E OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

MOSSORO, 7 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 03/02/2020 14:11:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031411470190000051092769>
Número do documento: 2002031411470190000051092769

Num. 52984101 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ANTONIO DE ASSIS DO NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

MOSSORÓ - 6 VARA CIVEL

Processo: 08027201920198205106 - ID 081160000007092685

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 79104.440171 6 80670005140000				
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO						CNPJ: 09.248.608/0001-04
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 08027201920198205106, MOSSORÓ - 6 VARA CIVEL						
Sacador/Avalista						
Nosso-Número 28365850079104440	Nr. Documento 81160000007092685	Data de Vencimento 08/11/2019	Valor do Documento 51.400,00	(=) Valor Pago 51.400,00		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A						
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X						Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 79104.440171 6 80670005140000				
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Data de Vencimento 08/11/2019
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A						Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Data do Documento 09/09/2019	Nr. Documento 81160000007092685	Espécie DOC ND	Acrite N	Data do Processamento 09/09/2019	Nosso-Número 28365850079104440	
Uso do Banco 81160000007092685	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 51.400,00	(-) Desconto/Abatimento
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000007092685 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep						(+) Juros/Multa
						(=) Valor Cobrado 51.400,00
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO						Código de Baixa
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 08027201920198205106, MOSSORÓ - 6 VARA CIVEL						Autenticação Mecânica
Sacador/Avalista						Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 03/02/2020 14:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020314114735300000051092770>
Número do documento: 20020314114735300000051092770

Num. 52984102 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 1

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA: 6406866-8

DATA DA OPERAÇÃO:

30/09/2019

VALOR TOTAL:

51.400,00

CLIENTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 00196806700051400000000002836585007910444017

Nr. da Autenticação: 7648D052B1D934E1



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 03/02/2020 14:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031411473530000051092770>
Número do documento: 2002031411473530000051092770

Num. 52984102 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ – CEJUSC/OESTE
"Quem concilia sempre sai ganhando!"**

Ofício nº 91/2019-CEJUSC/OESTE

Mossoró/RN, 26 de Agosto de 2019

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador do Núcleo de Políticas de Acordo - Seguradora Líder
Paulo Leite de Farias Filho
Rua da Assembléia, 100 – 16º Andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-904

Assunto: Quantitativo de Perícias Médicas – Mutirão DPVAT – MOSSORÓ/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas pelo Médico **ANTONIO VICENTE DIAS DE ANDRADE, CRM/RN 5592**, durante o MUTIRÃO DPVAT MOSSORÓ/RN, que ocorreu no PERÍODO DE 19 a 22 de Agosto de 2019, através de Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil, no valor de **R\$ 51.400,00(cinquenta e um mil e quatrocentos reais)**, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: **0802720-19.2019.8.20.5106**

Vara: **6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ -RN**

Autor: **ANTONIO DE ASSIS DO NASCIMENTO**

Depositante: **LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS**

SEGURADORA LÍDER
04 SET 2019
Gabriela de Oliveira Barcelos
RG: 29.483.905-05

Natureza da Ação: **Indenizatória**

Valor: **R\$ 51.400,00(cinquenta e um mil e quatrocentos reais)**

Esclareço, por fim, que esse depósito quitará integralmente os honorários médicos do Dr. **ANTONIO VICENTE DIAS DE ANDRADE, CRM/RN 5592**, o qual realizou o total de **257** perícias médicas, lista em anexo, no MUTIRÃO DPVAT ocorrido na Comarca de Mossoró, no período de 19 a 22 de Agosto de 2019.

Atenciosamente,

Breno Valério Fausto de Medeiros

Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC/OESTE





Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 03/02/2020 14:11:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031411473530000051092770>
Número do documento: 2002031411473530000051092770

Num. 52984102 - Pág. 4

processo judicial	processo	nome da vítima
Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade		
Data do evento: 19/08/2019		
0802720-19.2019.8.20.5106		Antonio de Assis do Nascimento
0800147-76.2017.8.20.5106	3150867232	Ana Dayane Siqueira da Costa Lima
0804894-40.2015.8.20.5106	2014022263	Jose Evangelista da Silva
0818281-88.2016.8.20.5106	316019712601	Kaio Cesar da Silva
0806587-88.2017.8.20.5106	201448374801	Sara Ellen Bezerra Gondim
0802728-93.2019.8.20.5106		Elisangela Alencar da Silva
0812477-42.2016.8.20.5106	3150385019	Raquel Cheyla do Nascimento
0821180-88.2018.8.20.5106	3170625460	Maria Jose do Vale Lima
0809925-36.2018.8.20.5106	3160152556	Damiao Gomes Novo
0805599-04.2016.8.20.5106	3140058974	Simone Kelly dos Santos
0813863-39.2018.8.20.5106	3170179191	Marcos Miliano Lopes
0823094-95.2015.8.20.5106	3150570018	Jose de Anchieta Paula
0801289-81.2018.8.20.5106	3170594489	Eliane Batista Pereira
0818766-54.2017.8.20.5106	3170466668	Ana Claudia Soares da Silva
0806106-62.2016.8.20.5106	2014267869	Isabelly Cristina Andrade Pereira
0809686-32.2018.8.20.5106	3160727298	Jaqueleine Brasil de Oliveira
0819753-56.2018.8.20.5106	3160433115	Jaqueleine Brasil de Oliveira
0800307-04.2017.8.20.5106	3160552649	Natalia Caroline do Couto
0802522-79.2019.8.20.5106		Kelia Katiana Alves Bezerra
0815037-20.2017.8.20.5106	3170327635	Ramon Diego Reboucas
0803748-27.2016.8.20.5106	2013742876	Cleonice Arruda
0821427-74.2015.8.20.5106	3150361632	Juliana Fiama Alencar do Nascimento
0813910-47.2017.8.20.5106	3160085549	Eudes Xavier de Lima
0814761-23.2016.8.20.5106	316002066201	Maria Celeste da Silva
0818843-97.2016.8.20.5106	2014615562	Edson Vital Dutra
0100079-64.2016.8.20.0140	316013324501	JosÉ Laurindo da Silva Sobrinho
0820651-40.2016.8.20.5106	315068706601	Jose Aderson Bezerra Lopes
0817905-05.2016.8.20.5106	315043715501	Edna Amanda da Silva Filgueira
0814072-76.2016.8.20.5106	315059955501	Manoel Teixeira da Silva
0830005-26.2015.8.20.5106	315077731001	Domingos Reidson de Lima Meira
0814526-85.2018.8.20.5106	3180191942	Maria da Conceicao Silva Freitas
0803826-50.2018.8.20.5106	3160524276	Damiao Nogueira de Paula
0814056-54.2018.8.20.5106	3160147258	Ubirajara Bessa Campelo
0810560-85.2016.8.20.5106	316007662201	Francisco Mazoni Mendes da Silva
0823573-20.2017.8.20.5106		Moacir Lucena de Oliveira Filho
0000984-76.2010.8.20.0106		Antonio Ronilton de Almeida
0819917-55.2017.8.20.5106	3170390190	Enilson de Sousa Costa
0817608-61.2017.8.20.5106	3150265818	Josivan Soares de Lima
0804755-20.2017.8.20.5106	3150630951	Joseilson da Fonseca Filgueira
0800459-86.2016.8.20.5106	2014307851	Jaedson Emanoel Silveira de Morais
0815142-65.2015.8.20.5106	3150279325	Fermato Alves da Silva
0823433-54.2015.8.20.5106	3150602930	Fermato Alves da Silva
0811725-36.2017.8.20.5106	3150323354	Antonino Sales da Silva
0828718-28.2015.8.20.5106	3150371209	Everton Luan Bandeira Matias (Rep Elizabeth)
0806489-06.2017.8.20.5106	316037537501	Matheus Rufino Batista
0821864-18.2015.8.20.5106		Fabio H T da Silva Rep Por Fabio Julio da Silsilva
0804516-79.2018.8.20.5106	2013146961	Fernando Maciel Nunes da Silva
0814506-94.2018.8.20.5106	3170591941	Antonio Gilberto de Arruda
0812659-57.2018.8.20.5106		Eduardo Lopes Alves
0812685-89.2017.8.20.5106	315045908101	Wigna Maria da Silva
0814336-25.2018.8.20.5106	3170254608	Ruth Mireli de Lima

Total de perícias do médico perito na data = 51



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade
Data do evento: 20/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0822315-72.2017.8.20.5106	3160085054	Hileno do Nascimento
0812797-24.2018.8.20.5106		Corina Madalena Neta
0803241-61.2019.8.20.5106	3190022329	Neci Vieira da Paz
0812749-65.2018.8.20.5106		Antonio Jose de Souza
0100014-69.2016.8.20.0140	201321302601	Willas Dantas Sobrinho
0806189-10.2018.8.20.5106	3170136709	Leila Magna da Silva Medeiros
0821318-55.2018.8.20.5106	3160132278	Joseane Ataide Leite
0800373-13.2019.8.20.5106		Sandyson Pereira Hipolito
0812970-48.2018.8.20.5106	3170207368	Evelin Raiza do Nascimento da Silva
0818046-53.2018.8.20.5106		Aurea Maria Farias de Oliveira
0805062-37.2018.8.20.5106	3170342719	Wendel Rodrigues da Silva
0809719-22.2018.8.20.5106	3170355881	Maria Josiara Belarmino da Costa
0818055-15.2018.8.20.5106		Danilo da Mota e Silva
0814408-12.2018.8.20.5106		Joseano Carlos de Oliveira
0800186-10.2016.8.20.5106	3150029809	Gomercindo Vieira Filho
0800246-75.2019.8.20.5106	3180212016	Elano Mike Paiva dos Santos
0813267-55.2018.8.20.5106		Renato Lopes da Silva
0823387-94.2017.8.20.5106	3160028835	Iris Alves da Silva
0802618-65.2017.8.20.5106	3150691256	Maurina Maria de Mendonca
0813248-49.2018.8.20.5106		Marcos Paulo de Souza
0819808-07.2018.8.20.5106	3180327366	Lazaro Gomes dos Santos Junior
0823050-08.2017.8.20.5106		Cezivam Queiroz Viana
0800084-80.2019.8.20.5106		Michelly da Silva Andrade
0810158-33.2018.8.20.5106	3180044374	Lenilson Alves Dantas
0818864-05.2018.8.20.5106	3180408898	Michael Schumacher da Silva
0800286-57.2019.8.20.5106	3170296363	Francisco Ivanilson Satiro Felix
0814407-27.2018.8.20.5106		Erivelton Edson Silva Azevedo
0813251-04.2018.8.20.5106		Thallyta Thawana Santos Medeiros
0802015-55.2018.8.20.5106	3170427605	Ana Clea Gomes da Silva
0813365-40.2018.8.20.5106	3170429367	Roberto Alves Barbosa
0804175-53.2018.8.20.5106	3160038746	Cynthia Araujo Lima de Miranda Baldi
0802413-65.2019.8.20.5106		Italo Verissimo Maia
0816974-65.2017.8.20.5106	3170080792	Lilian Maria Nascimento da Costa
0800851-55.2018.8.20.5106		Joilma Maria Lopes Costa
0822013-09.2018.8.20.5106	3180327307	Edilson Mendes da Silva
0807221-84.2017.8.20.5106	2014089550	Francisco Tarcisio Pereira Gurgel
0820173-61.2018.8.20.5106	3180277993	Ademar Paulo Cabral
0809277-56.2018.8.20.5106	3170450689	Ranielly Alves Bezerra
0819328-63.2017.8.20.5106	3170185001	Raimundo Alves de Andrade
0808231-32.2018.8.20.5106		Fernando de Oliveira Sobrinho
0822002-77.2018.8.20.5106	3180408832	Rhony Herberth Cabral Ferreira Relva
0817875-67.2016.8.20.5106	3160147720	Alan Kelps da Silva Dantas
0808698-11.2018.8.20.5106	3170635235	Maria Aparecida Pinto Mesquita
0813890-22.2018.8.20.5106		Jefferson Alves Cardoso
0802336-90.2018.8.20.5106	3170355940	Maria da Conceicao Rodrigues
0818527-16.2018.8.20.5106	3180122839	Erivonaldo Duarte de Lima
0820705-35.2018.8.20.5106	3180302880	Maria da Conceicao Nogueira da Costa
0809711-45.2018.8.20.5106	3170667392	Maique da Costa Avelino
0808781-27.2018.8.20.5106		Arthur Luiz Vieira Borges
0807145-60.2017.8.20.5106	3160036738	Ronaldo Alves da Silva



Sistema Avaliação Médica DPVAT - Empresa: Amorim&Mattos

Relação de Processos Periciados em Mutirão

Filtros: Mossoro - RN de 19/08 a 22/08/2019

Data: 22/08/2019

Hora: 16:10:15

Usuário: emanuel.lima

Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 20/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0821065-67.2018.8.20.5106	3170035429	Cicero Morais da Silva Junior
0812712-38.2018.8.20.5106	3170586846	Lucas Emanuel Vieira Barbosa - Representado Por Lu
0810945-96.2017.8.20.5106	3170036486	Antonio Pereira de Araujo
0811413-26.2018.8.20.5106		Marcio Adson Araujo Silva
0811197-65.2018.8.20.5106	3180160806	Paulo Roberto Rodrigues
0820580-04.2017.8.20.5106	3170523666	Maria da Conceicao Santos
0821840-53.2016.8.20.5106	2014669408	Matheus Felipe Matias de Lima
0813122-96.2018.8.20.5106		Joao Paulo da Costa
0822608-08.2018.8.20.5106	3180422514	Dernival Rodrigues Gomes
0818052-60.2018.8.20.5106		Candido Batista de Lima Neto
0821997-55.2018.8.20.5106	3180449441	Joao Paulo de Carvalho
0805031-17.2018.8.20.5106		Rogerio Barbosa da Silva
0808440-69.2016.8.20.5106	3150874684	Clidstone Sousa dos Santos
0811190-78.2015.8.20.5106	2014765507	Wendson Luis Barbalho Bezerra
0801353-62.2016.8.20.5106	3150400519	Jose Diogo de Freitas Souto
0822646-20.2018.8.20.5106	3180303722	Allison Halley Franco Santos
0819287-62.2018.8.20.5106	3170653931	Wandecalk Raniele Lopes de Souza
0818525-17.2016.8.20.5106	3150359524	Valdenice Ferreira da Silva
0810427-72.2018.8.20.5106	3160616480	Luana Gois de Souza
0804470-90.2018.8.20.5106	317060488101	Antonio Jeferson da Silva Filho

Total de perícias do médico perito na data = 70

Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 21/08/2019

0811891-34.2018.8.20.5106	3160451443	Vinicio de Moraes Rodrigues
0822902-94.2017.8.20.5106		Jose Firmino de Oliveira Neto
0821110-71.2018.8.20.5106	3180421915	Joseane Saiene da Silva
0803237-24.2019.8.20.5106	3180450641	Maria Otaciana Sousa
0815340-97.2018.8.20.5106		Graciano dos Santos
0802314-95.2019.8.20.5106	3180600069	Rondinelle de Aquino
0814050-47.2018.8.20.5106		Maria Jose Fernandes
0802203-14.2019.8.20.5106	3180435622	Luiz Alcimar Mendes
0800284-87.2019.8.20.5106	3180281134	Francisco Gomes de Oliveira Filho
0804251-77.2018.8.20.5106		Celzimar Alves de Sousa
0822974-81.2017.8.20.5106		Rogerio Magnos da Silva
0820602-62.2017.8.20.5106		Regiane Aquino da Silva
0811853-22.2018.8.20.5106		Antonio Alisson de Franca
0801566-63.2019.8.20.5106	3170248254	Francisco Batista dos Santos
0819720-66.2018.8.20.5106	3180082961	Francisca Rosana Pereira
0802672-94.2018.8.20.5106		Maria de Fatima da Silva
0806442-95.2018.8.20.5106		Alan David Junio da Silva
0813000-20.2017.8.20.5106		Benedito Braga Batista
0812534-89.2018.8.20.5106		Luciana Pereira da Silva
0806410-90.2018.8.20.5106		Jackeline da Conceicao Soares
0813124-66.2018.8.20.5106		Jonatas S da S Alves (rep M ^a Suenia da S Alves
0813154-04.2018.8.20.5106		Jose Carlos Martins Oliveira
0813201-75.2018.8.20.5106		Lindemberg Alexandre da Silva Filho
0803161-34.2018.8.20.5106		Magno da Silva Pereira
0810327-54.2017.8.20.5106	3150541146	Agostinho Antonio da Silva
0811864-51.2018.8.20.5106		Raphael Dorgano de Almeida Santos
0813784-60.2018.8.20.5106		Francisco Roberto do Nascimento Silva
0803463-63.2018.8.20.5106		Joao Batista de Oliveira



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 21/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0800244-08.2019.8.20.5106	3180387169	Edson Patrick Sarmento da Costa
0813217-63.2017.8.20.5106	3160008672	Francinilton Moreira Filgueira
0813112-52.2018.8.20.5106		Givanilson Jose da Costa
0806784-14.2015.8.20.5106	2014858693	Cledimar Batista de Oliveira
0813038-95.2018.8.20.5106		Francisco das Chagas Oliveira
0807857-79.2019.8.20.5106	3180526250	Clemilda Silva dos Santos
0802993-32.2018.8.20.5106		Dalcicleide Soares da Silva
0813274-47.2018.8.20.5106		Tiago Alexandre de Araujo Morais
0813273-62.2018.8.20.5106		Thiago Melo Felix de Sousa Costa
0812412-76.2018.8.20.5106		Jeison Tiago de Freitas
0822739-51.2016.8.20.5106		Jose Alves de Oliveira
0800335-98.2019.8.20.5106	3180340642	Maximiano Arruda de Morais
0807071-69.2018.8.20.5106		Jose Rodolfo Matias dos Santos
0807121-95.2018.8.20.5106		Simone Lopes de Oliveira
0801252-20.2019.8.20.5106	3180343916	Francisca Isamar Freitas de Sousa
0812916-82.2018.8.20.5106		Bruna Jamilly Bezerra de Oliveira
0800376-65.2019.8.20.5106		Wesley Silva de Medeiros
0800319-47.2019.8.20.5106	3180434398	Jarlene Fernandes dos Santos
0818370-43.2018.8.20.5106		Gabriel Gleidiston Moreira Teles
0803231-17.2019.8.20.5106	3180341859	Marcelo Adriano Soares Maciel
0800214-70.2019.8.20.5106	3180340064	Aldivan Filgueira Duarte
0802741-92.2019.8.20.5106	3190010023	Agenildo Roberto da Silva
0803157-60.2019.8.20.5106	3180410202	Joao Batista de Oliveira
0803164-52.2019.8.20.5106	3180250629	Karla Viviane Vieira Lopes
0812811-08.2018.8.20.5106		Diego Denis Lopes de Souza
0821160-97.2018.8.20.5106	3180398458	Zelia Maria da Silva
0806593-32.2016.8.20.5106	3150881418	Ronaildo de Araujo Linhares
0802747-70.2017.8.20.5106	3160520846	Ana Paula Pereira de Lima
0806491-39.2018.8.20.5106		Joseemberg dos Santos
0822944-46.2017.8.20.5106		Idelino Nunes
0810088-16.2018.8.20.5106	3180158347	Eleika Luzia Ferreira Azevedo
0820700-13.2018.8.20.5106	3180302688	Adailson Gleydson da Silva Galdino
0802716-79.2019.8.20.5106		Airton de Sousa Freire
0800055-30.2019.8.20.5106	3180350656	Marcos Anselmo do Nascimento Brazao
0800326-39.2019.8.20.5106	3180337020	Juliana Kelly de Oliveira Paiva
0818031-84.2018.8.20.5106		Albeniza Fernandes de Sousa
0811081-59.2018.8.20.5106		Jose Vanderlucio Vieira de Araujo
0802757-46.2019.8.20.5106	3180087364	Francisco Eronilson da Silva
0802504-92.2018.8.20.5106		Italo Andrade Barbosa
0818129-69.2018.8.20.5106		Frank Willson da Silva
0808915-20.2019.8.20.5106	3180367567	Flavio Marcos Cavalcante

Total de perícias do médico perito na data = 69

Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 22/08/2019

0812889-02.2018.8.20.5106		Fabio Dimas Fernandes
0808280-73.2018.8.20.5106	3180008432	Daniel Filgueira de Franca
0805733-26.2019.8.20.5106	3190172788	Rita do Amaral
0800054-45.2019.8.20.5106	3180292636	Antonio Assis de Almeida
0807843-95.2019.8.20.5106	3180525185	Antonio Dantas de Sousa
0808759-32.2019.8.20.5106	3180230574	Nubia Reboucas Gomes
0812708-98.2018.8.20.5106		Adeilson Raimundo das Neves



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 22/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0802735-85.2019.8.20.5106	3180516508	Francisco Helio de Oliveira
0807573-71.2019.8.20.5106	3180036818	Vanderleis do Nascimento Paiva
0808130-58.2019.8.20.5106	3190100219	Raimundo Pereira de Andrade
0802308-88.2019.8.20.5106	3180302839	Sidney Carlos Felix
0800873-84.2016.8.20.5106	3150684252	Alisson Freire da Fonseca
0806761-97.2017.8.20.5106	3150926441	Francisco de Assis Justino
0806945-82.2019.8.20.5106		Antonio Basilio de Figueiredo
0811304-46.2017.8.20.5106	3160472317	Yaritsa Millena Emilli Torres
0812757-42.2018.8.20.5106		Camila Lariza Oliveira de Carvalho Medeiros
0808498-67.2019.8.20.5106	3190021575	Jeova Cabral Seixas Junior
0800222-47.2019.8.20.5106	3180448405	Antonio Fernandes dos Santos Neto
0801881-91.2019.8.20.5106	3180364811	Jeovania Iris de Seixas
0100055-36.2016.8.20.0140	201410172201	Marcos Paulo Ferreira de Freitas
0803312-63.2019.8.20.5106	3180445212	Wendell Martins Soares
0802322-72.2019.8.20.5106		Valdecio Costa de Melo
0812886-47.2018.8.20.5106		Erinilson Franca Cecilio
0816828-24.2017.8.20.5106	3170425006	Jordanna Paula Queiroz dos Reis
0823821-83.2017.8.20.5106	3170091413	Francisco Charliano Marcolino Ferreira
0804910862018	3170318112	JosÉ Antonio da Cruz Pereira
0802949-13.2018.8.20.5106		Francisca Creuza Pereira
0817431-63.2018.8.20.5106		Edson da Silva Souza
0808306-37.2019.8.20.5106	3190121598	Ana Luiza Alves de Oliveira
0807874-18.2019.8.20.5106	3190099409	Fabio Fernandes Alves
0817942-61.2018.8.20.5106		Cledivaldo Barros de Oliveira Junior
0802060-93.2017.8.20.5106	3160540823	Geraldo Oliveira Paulino
0821689-53.2017.8.20.5106	3170326140	Maria Leidiane Faustino Batista
0812733-14.2018.8.20.5106		Alyson Carpinelly Felix da Costa
0808913-84.2018.8.20.5106		Willyan Rodrigues Fernandes
0818130-54.2018.8.20.5106	3180567190	Jefferson de Moraes Borges
0803040-69.2019.8.20.5106	3160063423	Jocildo Fabio Goncalves da Silva
0820659-80.2017.8.20.5106	3160229663	Maria Jose de Oliveira Souza
0803369-81.2019.8.20.5106	3180422066	Luiz Henrique da Silva
0807850-87.2019.8.20.5106	3190036344	Carlos Dias da Silva
0804153-92.2018.8.20.5106	3180322235	Jefferson Bruno de Souza Paula
0812730-59.2018.8.20.5106	3180048559	Aldenice Severo de Souza Lima
0807841-28.2019.8.20.5106	3190286003	Francisco Carlos da Silva Medeiros
0808476-09.2019.8.20.5106	3180502390	Mario Lino de Mendonca Filho
0806996-93.2019.8.20.5106	3180088576	Josimar Pereira da Silva
0807838-73.2019.8.20.5106	3180487470	Aliton Ferreira Pereira
0810112-10.2019.8.20.5106	3190185671	Cicero Leal do Vale
0806082-29.2019.8.20.5106	3180478182	Lucas Leandro Bezerra Barreto
0808121-96.2019.8.20.5106	3190099939	Odon Lourenco de Oliveira
0804372-71.2019.8.20.5106	3180337935	Regilane Pedro de Lima
0808918-72.2019.8.20.5106	3160134322	Jhonsor Mikarlos de Sousa Mota
0806122-11.2019.8.20.5106	3180181240	Devid Denys Almeida Saraiva
0807886-32.2019.8.20.5106	3190042237	Francisco Raimundo da Silva
0807894-09.2019.8.20.5106	3190019836	Jozimar Valdemar Rodrigues
0806227-85.2019.8.20.5106	3190262305	Francisco Everaldo de Oliveira
0809163-83.2019.8.20.5106	3180317365	Jose Fernandes Mota Filho
0808119-29.2019.8.20.5106	3190008955	Nickson Jeanmerson Firmino de Souza
0803562-33.2018.8.20.5106	3160103397	Nayanda Maria Aquino da Silva
0809028-71.2019.8.20.5106	3190050645	Antonio Charleido Nobrega de Sousa
0808296-90.2019.8.20.5106	3180276771	Carlos Ranielly da Silva



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 22/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0801046-40.2018.8.20.5106	317063543601	Elizabete Sales de Amorim
0809352-61.2019.8.20.5106	3190332137	Italo Rodrigo Rodrigues Benjamim
0800249-30.2019.8.20.5106	3180212016	Erivan Barboza Martins
0807652-50.2019.8.20.5106	3180259548	Debora Regianne Melo Costa
0807868-11.2019.8.20.5106	3190099392	Erlanio Jose da Silva
0806632-24.2019.8.20.5106	3180255956	Antonio Mendonca da Silva
0823307-67.2016.8.20.5106	316051876801	Elanio Jefesson Pinheiro Santiago

Total de perícias do médico perito na data = 67

Total de perícias do médico = 257





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Considerando a ausência de instrumento procuratório em nome da advogada signatária da peça exordial, considerando, ainda, a ausência de substabelecimento à mesma, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para que seja sanado o referido vício postulatório.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao feito instrumento procuratório, ou substabelecimento conferindo poderes à advogada signatária da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 13 de abril de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 13/04/2020 10:51:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041310510913200000052932991>
Número do documento: 20041310510913200000052932991

Num. 54973501 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

Processo nº: 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo constante no Despacho de id 54973501, sem manifestação da parte autora. Diante do exposto faço os autos conclusos .

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 17 de junho de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 17/06/2020 11:20:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061711205712900000054520636>
Número do documento: 20061711205712900000054520636

Num. 56717988 - Pág. 1

Mossoró/RN, 17 de junho de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 17/06/2020 11:20:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061711205712900000054520636>
Número do documento: 20061711205712900000054520636

Num. 56717988 - Pág. 2

Segue e anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 26/06/2020 12:07:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062612070385200000054870338>
Número do documento: 20062612070385200000054870338

Num. 57097679 - Pág. 1

MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto

Mossoró – Rio Grande do Norte

**EXCELENTEÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n° 0806945-82.2019.8.20.5106

Autor: Antonio Basílio de Figueiredo

Douto Julgador. (a),

Antonio Basílio de Figueiredo, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atendimento a despacho proferido nos autos cadastrado sob o Id 54973501, expor e ao final requerer o seguinte:

Com relação a irregularidades encontradas na procuração e outros documentos judiciais, aduz o promovente que os mesmos seguem em anexo, no intuito de instruir a lide, conforme solicitado.

Pelo exposto requer a juntada dos aludidos documentos aos autos, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-OAB/RN 7469-



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Antônio Bonilho de Figueiredo, brasileiro(a)-
Beloim, outono, portador do RG nº 266.626, e do
CPF nº 316.551.574-34, residente na
RUA: Tibério Bulomorque, 1011,
Forquilha, cidade Mossoró - Rio Grande
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN
7.469, podendo ser intimada na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986,
Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em
geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na
Comarca Mossoró-RN, podendo a outorgada, confessar,
assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar
quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo,
receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação,
apresentar recurso e contra razões, junto bem como, substabelecer
esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará
judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento,
representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar
apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o
direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos
necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 26/06/2020.

Outorgante: *

- Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei nº 8.952, de
13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Antônio Bosclie de Figueiredo, portador do brasileiro(a) Mottine, outono, residente na Rua: Tiborino Bulhões, CPF: 316.551.574-34, Bairro: Forró, cidade Mossoró, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá, a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por canto), sob o valor da condenação, independente da varba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juiz da causa;
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvara judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 26/06/2020.

Contratante: X

Contratado: KM Nascimento

OAB/7469

Testemunhas:

CPF nº

Testemunhas:

CPF nº

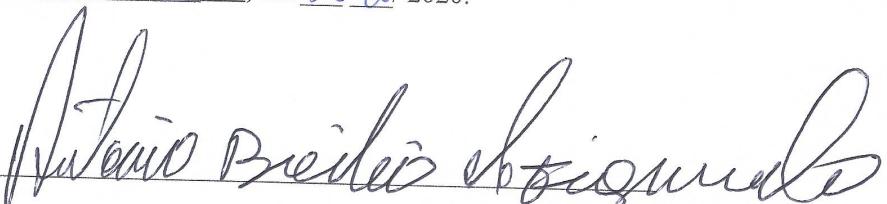
DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

FIRMADA NA LEI Nº 7.115/83.

Antônio Bochão de Figueirude brasileiro.(a), Portaria (a),
Autônomo, portador do CPF n. 316.553.574-39, podendo ser
intimado (a) no (a) Rua Tibério Bulhões n. 1034 Bairro -
Porto Alegre, RS -RN. DECLARA, sob as penas da lei
que é isento de declarar imposto de renda, não dispõe de qualquer meio financeira que
lhe possibilite pagar custas e demais emolumentos judiciais. Firma a presente declaração
nos termos- conforme previsto na Lei 7.115/83. Estou ciente das sanções
administrativas, penais e cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro
o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Moscone -RN, em 26/06/2020.

Declarante:



CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.

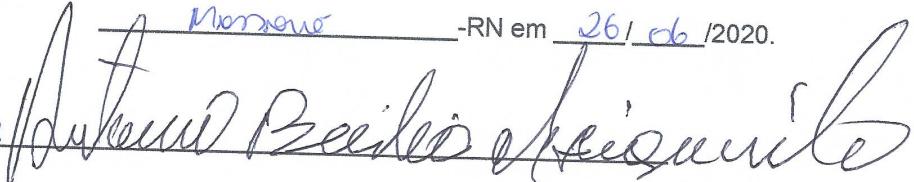


TERMO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA

Antônio Boaíde de Figueiredo brasileiro.(a), Porto (a),
Porto, portador do CPF n. 316.55.1.574 - 39, podendo ser
intimado (a) no (a) Rua Tibério Bulhões n. 1011, Bairro -
Prudeim, Mossoró -RN. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50,
que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de _____
RN. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos
fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mossoró -RN em 26/06/2020.

Declarante: x



1ª Testemunha: Antônio Figueiredo. R. da Silva

CPF nº 085.509.594 - 64

Residente- R. Antônio Figueiredo, 986, Aeroponto

2ª Testemunha: Patrício Jales de Oliveira

CPF nº 010.109.874 - 02

Residente- R. Antônio Figueiredo, 986, Aeroponto

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.



Petição anexa



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 16/09/2020 20:37:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091620370358600000057731904>
Número do documento: 20091620370358600000057731904

Num. 60157223 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08069458220198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a análise dos documentos de representação, certificando-se se houve o devido cumprimento da ordem deste juízo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 16 de setembro de 2020.

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 16/09/2020 20:37:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009162037040220000057731905>
Número do documento: 2009162037040220000057731905

Num. 60157224 - Pág. 1

PETIÇÃO ID 44282708



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 28/11/2020 15:20:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112815203196900000060652651>
Número do documento: 20112815203196900000060652651

Num. 63272784 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 11/02/2021 10:17:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021110175154400000062593919>
Número do documento: 21021110175154400000062593919

Num. 65364207 - Pág. 1

MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró – Rio Grande do Norte

**EXCELENTE SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0806945-82.2019.8.20.5106

Autor: Antonio Basílio Figueiredo

Douto Julgador. (a),

Antonio Basílio Figueiredo, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Quanto ao laudo do exame pericial acostado aos autos e cadastrado sob o id 48527475, o qual atesta que o autor está de fato com sequelas indenizáveis o patamar de 25%, no membro acometido, a saber: ossos da face, fazendo assim jus ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Após breve análise nota-se que o feito encontra-se parado desde o mês de setembro de 2020, tendo a seguradora bem como a parte autora pleiteado o prosseguimento do feito, ambos os pedidos sem resposta, de modo que requer novamente que o douto juízo impulsione o processo, objetivando a resolução da lide.

Por fim, pugna pelo deferimento da indenização obedecendo o percentual estabelecido no laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária desde a data do sinistro, bem como pelo prosseguimento do feito por ser questão da mais lídima justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 11 de fevereiro de 2021.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0806945-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BASILIO DE FIGUEIREDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

LEGISLAÇÃO
ESPECIAL,
DIREITO
CIVIL E
PROCESSO
CIVIL.
AÇÃO DE
COBRANÇA
PLEITO
DE
INDENIZAÇÃO
PELA
SUPOSTA
INVALIDEZ
SOFRIDAS.
APLICAÇÃO
DOS
ARTIGOS
3º, § 1º,
INCISOS I
E II DA
LEI N°



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 16/03/2021 09:12:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031609123873300000063645996>
Número do documento: 21031609123873300000063645996

Num. 66510101 - Pág. 1

6.194/74.
INEXISTÊN
D E
PRESCRIÇ
LAUDO
PERICIAL
JUDICIAL
CONCLUSI
PELA
DEFORMI
PERMANEI
N A
VÍTIMA.
APONTAM
D E
LESÕES
PERMANEI
E M
ESTRUTUR
CRÂNIO-F
CORREÇÃ
MONETÁR
DESDE A
DATA DO
EVENTO
DANOSO
(SÚMULA
580 DO
STJ).
JUROS
D E
MORA
INCIDENTI
DESDE A
CITAÇÃO.
PROCEDÊN
D O
PEDIDO.

Vistos etc.

I



ANTÔNIO BASÍLIO DE FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 25/01/2016 foi vítima de acidente de trânsito.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, sofreu fraturas na face além de outras complicações físicas.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, a ser apurado em perícia médica.

Em despacho de ID nº 42600591 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em seguida, a parte ré apresentou a contestação (ID nº 44282708) e demais documentos, aduzindo em caráter preliminar defeito de representação e inépcia da inicial por ausência de documentos pessoais do autor. No mérito, alega a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, quais sejam: o boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal-IML.

Laudo Pericial juntado no ID nº 48527475.

Intimadas ambas as partes para se manifestarem acerca do laudo, a demandada alegou o seguinte: a) prescrição da pretensão autoral; b) inexistência de nexo causal, pois não há documento nos autos capaz de atestar agravamento de lesão em estrutura crânio-facial, principalmente considerando que o acidente se deu no ano de 2016; c) inexiste interesse de agir, pois a parte autora não cumpriu com os requisitos exigidos para a regulação do sinistro; d) ao final, requereu esclarecimentos do perito para que este elucidasse as divergências existentes entre os documentos médicos e o laudo apresentado por aquele, sobretudo por não haver comprovação de agravamento das lesões apontadas pelo autor. A parte autora, por sua vez, não se manifestou no prazo concedido.

Despacho de ID nº 54973501 determinando que a parte autora regularizasse a representação do causídico.

Petição de juntada de procuração constante do Id nº 57097684.

Por fim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II

Inicialmente, impende-se que haja pronunciamento acerca de certas matérias de ordem pública aventadas pela demandada por ocasião da manifestação ao laudo, senão vejamos.

A respeito da alegação de prescrição da pretensão autoral, tem-se que esta não merece guarida, notadamente considerando que a parte autora já havia interposto ação idêntica no ano de 2016 e que foi extinta sem resolução do mérito. Deste modo, tal fato subsume-se à previsão contida no artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, cujo texto legal expressa (em outras



palavras) que a prescrição interrompida e operada pelo despacho que determinou a citação deve retroagir à data da propositura da ação. No caso concreto, a ação primeiramente interposta (processo nº 0823191-61.2016.8.20.5106) se deu em 17/12/2016 enquanto que o presente feito foi interposto em 29/04/2019, ou seja, após menos de 03 (três) anos da primeira. Além disso, não há documentação nos autos antes da realização da perícia judicial que pudesse indicar a ciência inequívoca da invalidez pelo autor, razão pela qual inexiste prescrição na presente situação.

Sobre a discussão de ausência do nexo causal tomando por embasamento a inexistência de documentos que comprovem o agravamento da lesão, tal apreciação revela-se mais apropriada quando da análise do mérito propriamente dito, o que será feito oportunamente em linhas seguintes.

Perscrutando-se a temática em torno do interesse de agir, tem-se que este está plenamente presente, uma vez que a parte autora ingressou com requerimento administrativo, não dando prosseguimento ao mesmo diante das exigências documentais efetuadas pela seguradora, precipuamente com relação ao boletim de ocorrência, não sendo admissível que se obste o ingresso de ação judicial sob o argumento de que o sinistro não foi inteiramente regulado. Ora, se a vítima não dispunha do aludido documento, seria impossível ter a sua pretensão atingida no âmbito administrativo, motivo este que a levou procurar pela via judicial.

Finalmente (com relação aos requerimentos efetuados pela demandada na manifestação ao laudo) a seguradora solicitou a este Juízo esclarecimentos do perito no que se refere às alegadas divergências entre os documentos médicos e a conclusão contida no laudo pericial judicial. Neste ínterim, não se vislumbra necessidade de qualquer esclarecimento, eis que não estão presentes contradições/divergências entre os documentos hospitalares e as asserções do perito, notadamente porque desde o início constatou-se lesões grosseiras em parte considerável da face, razão pela qual indefiro o presente pedido.

No que pertine à alegação preliminar de irregularidade na representação, de fato a parte autora não havia acostado aos autos procuração outorgando poderes à advogada subscritora da inicial, no entanto tal defeito foi sanado por meio da procuração juntada no Id nº 57097684. Ainda neste particular, saliente-se que a advogada constante da primeira procuração juntada aos autos não exerce mais o referido ofício, uma vez que consta informação em diversos processos desta vara de que a mesma tomou posse em cargo público.

Com relação à alegação de ausência de documentos pessoais do autor, tal ponto não merece prosperar pois juntamente com a inicial consta no Id nº 42523176 carteira de trabalho do autor, razão pela qual refuta-se as presentes preliminares.

No que tange ao argumento em torno da necessidade de apresentação de laudo do Instituto Médico Legal, já é entendimento consolidado nos Tribunais pátrios de que não há impescindibilidade para que a parte autora acoste à inicial o referido documento.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento do argumento em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:



APELAÇÃO CÍVEL –
AÇÃO DE
COBRANÇA –
INDENIZAÇÃO DO
SEGURO DPVAT –
AUSENCIA DE
LAUDO DO IML –
INDEFERIMENTO
DE PETIÇÃO
INICIAL –
DOCUMENTO
DISPENSÁVEL –
INÉPCIA NÃO
CONFIGURADA –
EXTINÇÃO
PREMATURA –
SENTENÇA
CASSADA. É
dispensável a juntada
do Laudo do IML ou
outro documento
médico para instruir a
ação de cobrança de
seguro DPVAT, uma
vez que é possível a
comprovação do grau e
da extensão das lesões
durante a instrução
processual. (TJ-MG –
A C :
10686140012978001
MG, Relator:
Aparecida Grossi, Data
de Julgamento:
08/04/2015, Câmaras
Cíveis / 16ª CÂMARA
CÍVEL, Data de
Publicação:
17/04/2015)

Por outro lado, a seguradora demandada asseverou que inexistindo boletim de ocorrência, a ação sequer deveria ter sido recebida, considerando a impescindibilidade do referido documento.

Consigne-se que quanto a tal assertiva, este Juízo possui entendimento diametralmente oposto, inclusive em consonância com interpretação majoritária dos Tribunais pátrios acerca da temática. Com efeito, uma vez existentes nos autos outros meios de prova capazes de constatar a existência do nexo causal entre o fato e a alegada invalidez, não há



imprescindibilidade da apresentação do Boletim de Ocorrência ou qualquer outro registro policial. Assim, observa-se que no presente caso todos os documentos médicos constantes da inicial indicam a ocorrência do acidente bem como o tipo de lesão ocorrida- lesão esta compatível com a aferida por ocasião da realização de perícia médica em Juízo. Logo, é de bom alvitre registrar alguns exemplos de jurisprudências que endossam referido posicionamento, a saber:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA. **NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DISPENSÁVEL.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1. Conforme restou decidido na decisão vergastada, no que tange às ações de cobrança do seguro DPVAT, o prazo prescricional decorrerá em, no máximo, 3 (três) anos, conforme a redação legal vigente (artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil) e entendimento anteriormente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, neste, tem-se consolidado como termo inicial do prazo prescricional a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, exceto nos casos de invalidez permanente notória. 3. A presente demanda, ajuizada em 11/04/2014, não está prescrita. Dado que, somente na data de 28/11/2013 a parte autora ficou ciente, de maneira inequívoca, a natureza permanente de suas lesões, isto é, o prazo trienal apenas iniciou-se a partir do lapso temporal atinente a novembro de 2013. 4. **É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Boletim de Ocorrência não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser comprovado o acidente de trânsito por outros meios de prova.** 5. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0851820-92.2014.8.06.0001/50000, acorda a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do



Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021.
Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO
FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AGT:
08518209220148060001 CE
0851820-92.2014.8.06.0001, Relator:
FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO,
Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara
Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO -
AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -
DPVAT - ALEGAÇÃO DE NÃO
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
AUSÊNCIA DA JUNTADA DO BOLETIM
DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTO
PRESCINDÍVEL - LAUDO PERICIAL
ELABORADO EM JUÍZO - PROVA
SUFICIENTE PARA AFERIR O NEXO DE
CAUSALIDADE - DISTRIBUIÇÃO DOS
ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO
DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO
PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Lei
6.194/74 não previu que o Boletim de
Ocorrência do acidente seria o único
documento hábil a comprovar a existência do
sinistro. Assim, se há laudo pericial elaborado
em juízo e submetido ao contraditório, pelo
qual se afere que as lesões guardam
compatibilidade com o acidente noticiado,
além de documentos contemporâneos que
indicam a ocorrência do evento, resta
suficientemente comprovada a existência do
sinistro, bem como, o nexo causal entre eles. 2
- Ainda que o valor do seguro DPVAT tenha sido
fixado em montante inferior ao postulado
inicialmente pela vítima, deve a seguradora arcar
com a totalidade das despesas processuais e
honorários advocatícios, por força do princípio da
causalidade. 3 - Recurso de apelação desprovido.
Recurso adesivo parcialmente provido. (TJ-MS -
AC: 08323434220198120001 MS
0832343-42.2019.8.12.0001, Relator: Des.
Vladimir Abreu da Silva, **Data de Julgamento:**
09/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação:
11/03/2021)

Seguro obrigatório DPVAT. Ação de cobrança. O
boletim de ocorrência não é documento
indispensável para a prova do acidente de
trânsito. Exegese do art. 5º da Lei 6.194/74. O
laudo pericial elaborado pelo IMESC confirma



o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofridas pela requerente, que resultaram em invalidez parcial incompleta e permanente. Autora que decaiu de parte considerável do seu pedido, o que implica a sua responsabilidade, por inteiro, pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10157370720168260506 SP 1015737-07.2016.8.26.0506, Relator: Gomes Varjão, **Data de Julgamento: 16/02/2021**, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2021) **DESTAQUES ACRESCIDOS**

Pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, tendo sofrido lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos artigos 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 6.194/74, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: *"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008"*.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de



acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".



Note-se que o artigo 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provada pelo laudo pericial produzido no corrente feito.

A demandada, por ocasião da impugnação ao laudo, argumentou que inexiste nexo causal visto que não haveria como o perito judicial aferir corretamente sequela na face do autor, principalmente tomando-se por base de que não há nos autos documentos médicos que atestem o agravamento da lesão apontada pela parte autora. Neste âmbito, não procedem as conclusões da demandada, pois desde os documentos iniciais contidos no processo, constam informações de que as lesões do autor foram graves (inclusive com risco de morte), contendo a informação- "grosseira"- na lesão da face, tendo esta causado fratura em 1/3 (um terço) médio da estrutura facial, com presença de quadro infeccioso, sendo necessária a realização de cirurgia. Diante do que fora exposto, é perfeitamente crível que um acidente ocorrido no ano de 2016 gere repercussões na data da realização da perícia médica, em 2019, quando há relatos médicos de que a lesão foi grave (com risco de morte).

Acresça-se a isso o fato de que a assistente técnica em nada discordou do perito judicial no momento da perícia médica, ou seja, corroborou com as informações contidas no laudo a respeito da sequela permanente constatada no autor e que a deformidade da face é grosseira.

Diante do que já fora explicitado acima, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial incompleto de estrutura crânio-facial em 25% (vinte e cinco por cento), consoante atesta o laudo judicial. Tal comprometimento resulta segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Portanto, é imperiosa a procedência do pedido no que concerne ao pleito de indenização por invalidez permanente, consoante tudo o que fora exposto.

III:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por invalidez permanente formulado na inicial por ANTÔNIO BASÍLIO DE FIGUEIREDO, condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente à lesão em estrutura crânio-facial atestada em laudo pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste sentido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P.R.I



MOSSORÓ/RN, 16 de março de 2021

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 16/03/2021 09:12:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031609123873300000063645996>
Número do documento: 21031609123873300000063645996

Num. 66510101 - Pág. 11

ciente da sentença cadastrada sob o id 66510101



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 24/03/2021 12:01:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032412011317700000063979680>
Número do documento: 21032412011317700000063979680

Num. 66873787 - Pág. 1